



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 24 de outubro de 1991ACORDÃO Nº 105-6.129

Recurso nº: - 64.137 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989

Recorrente: - CENTRO ELETRÔNICO STARSOM LTDA.

Recorrida: - DRF EM CURITIBA - PR.

A manutenção total ou parcial da exigência fiscal relativa ao imposto de renda pessoa jurídica, resultante de omissão de receita, determina idêntica exigência da contribuição social instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, face à relação de causa e efeito existentes entre as situações que fundamentaram as exigências.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO ELETRÔNICO STARSOM LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991


 MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


 JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO

- RELATOR


 VISTO EM RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 22 NOV 1991

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Verinaldo Henrique da Silva, Afonso Celso Mattos Lourenço, Raymundo Franco Diniz e José Geraldo Rosa (Suplente convocado). Ausentes os Conselheiros Ursula Hansen, justificadamente, Ge

raldo Agosti Filho e Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980-003.321/90-71

RECURSO Nº: 64.137

ACÓRDÃO Nº: 105-6.129

RECORRENTE CENTRO ELETRÔNICO STARSOM LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a. empresa CENTRO ELETRÔNICO STARSOM LTDA., inscrita no CGC sob o nº 78.397.148/0001-07, domiciliada à Rua Saldanha Marinho, 863, Curitiba, Paraná, contra decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Curitiba, que considerou in subsistente impugnação apresentada pela recorrente contra o lançamento contido no auto de infração de fls. 18.

Conforme expresso no auto de infração citado, a exigência diz respeito a contribuição social instituída pela Lei nº 7.689/88, e é decorrente do processo fiscal que abriga o recurso de nº 99.496, que contestou a exigência fiscal relativa ao imposto de renda pessoa jurídica, do exercício de 1989, apurado de ofício.

O recurso de fls. 52/59 limita-se, a reprisar os argumentos utilizados no recurso de nº 99.496, já apreciado por este Conselho de Contribuintes, de que o recurso que ora se examina é decorrente.

É o relatório.

Acórdão nº 105-6.129

V O T O

Conselheiro JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO, -Relator:

O recurso é tempestivo.

Apreciado o recurso principal, esta Câmara negou-lhe provimento.

À vista da estreita correlação de causa e efeito existente entre ambas as exigências já mencionadas (IRPJ e contribuição social), e considerando, ademais, não ser este Conselho competente, à luz da Constituição de 1988, para examinar questões relativas à inconstitucionalidade das leis, voto no sentido de que se conheça do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a exigência fiscal relativa à contribuição social contida na decisão recorrida.

Brasília (DF), em 24 de outubro de 1991

J. Roberto Moreira de Melo
JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO - RELATOR

Bst